Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.340, DE 02 DE MARÇO DE 1.984.

"DISPÕE SOBRE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RUI LOBO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAPUÃ COMARCA DE OSVALDO CRUZ, ESTADO DE SÃO/ PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU, E ELE PROMULGA E SANCIONA / EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - Todas as obras, serviços, compras e alienações da administração Municipal serão realizadas segundo as normas desta Lei / e respectivos atos regulamentares.

Artigo 2º)- Para os fins desta Lei considera-se:

I - Obra- todo trabalho de engenharia realizado direta ou indiretamente, de que resulte criação, modificação ou reparação de bem, mediante construção, ou que tenha como resultado qual - quer transformação do meio-ambiente natural:

II - Serviço- toda atividade realizada direta ou indiretamente, / tal como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservaçaõ, restauração, manutenção, transporte, comunicação, demolição ou trabalho técnico-profissional;

III - Compra- toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parcelamento;

IV - Alienação- toda transferência de domínio de bens a terceiros

V - Execução Direta- a que é realizada pelos próprios orgãos da administração Municipal;

VI - Execução Indireta- a que a administração contrata com terceiros, sob qualquer uma das seguintes modalidades;

a - empreitada por preço global - quando se trata a execução da obra ou serviço por preço certo e total;

b - empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou serviço por unidades determinadas e preço certo;

c - administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou serviço, mediante o reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administra -

segue folha 02.

continuação Lei nº 1.340 de 02 de março de 1.984.

ção;

d- regime misto - a combinação de modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e- tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e sem vínculo empregatício, retribuida mediante recibo não empenhado em dotação destinadas a "pessoal civil";

f- prestação de serviços técnico-profissional especializado com profissional ou firma de notória especialização;

VII- Projeto básico - o conjunto de elementos definidores da obra ou ~~serviço~~ do serviço e que contenha as especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto licitável e a possibilidade da estimativa de seu custo e prazo de execução.

Artigo 3º Todas as obras, serviços, compras e alienações da administração Municipal efetuar-se-ão, salvo as execuções previstas / nesta Lei, com observância dos princípios da licitação.

Artigo 4º Licitação é o procedimento administrativo pelo qual a administração Municipal busca obter a proposta mais vantajosa / para a execução de suas obras, serviços, compras e alienações.

Artigo 5º São modalidades de licitação:

I -Convite - dirigido a, pelo menos, três interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, registrado ou não, convocados por escrito pela administração, com antecedência mínima de três dias úteis;

II Tomadas de Preços - entre interessados registrados ou não,/ observada a necessidade, qualificação, convocados com antecedência mínima de 8 (oito) dias corridos;

III Concorrência - destinada a contratações de vulto, em que se admite a participação de quaisquer licitantes que satisfaçam a condição do edital, convocados e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos e com ampla divulgação.

§ I A convocação para tomada de preços far-se-á por edital, resumido, que será publicado:

I por um dos orgãos a seguir relacionados e na seguinte, ordem de preferência:

a) orgão ofical do Município;
b) jornal editado da cidade;
c) jornal de comprovada circulação no Município;

II e ainda por fixação nos locais de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º Far-se-á, também, comunicação da tomada de preços às entidades de classe localizadas no Município e representativas de formecedores que possam atender à convocação do edital.

§ 3º A convocação para concorrência far-se-á por edital, com ampla divulgação de seu resumo, o qual será publicado:

I- por três vezes consecutivas pelo órgão oficial do Município ou, inexistindo este, pelo Diário Oficial do Estado;

II- por duas vezes conscutivas por um jornal da cidade ou, inexistindo este, por outro jornal de comprovada circulação no Município;

III- e, ainda, por afixação no local de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 4º Os prazos previstos contar-se-ão da primeira publicação do edital a que se referem o inciso I do § 1º e o inciso I do § 3º, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado/ ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Artigo 6º- A elaboração de projetos poderá ser abjeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida por edital cujo resumo deverá ser publicado com quinze dias de antecedência.

Artigo 7º- Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta Lei para aquisições de materiais e contratação de serviços.

Paragráfo Único- Entre as modalidades de licitação para alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Artigo 8º- Nas licitações serão observados os seguintes limites de valores:

segue folha nº 04.

continuação Lei nº 1.340, de 02 de março de 1.984.

I - para serviços de compras:

a- convite: até 250 (duzentos e cinquenta) valores de referência;

b- tomada de preços: até 25.000 (vinte e cinco mil) valores de referência;

c) concorrência: acima de 25.000 (vinte e cinco mil) valores de referência;

II - para obras:

a- convite: até 1.250 (hum mil e duzentos e cinquenta)/ valores de referência;

b- tomada de preços: até 35.000 (trinta e cinco mil) valores de referência;

c- concorrência: acima de 35.000 (trinta e cinco mil) / valores de referência.

Paragráfo Único - O valor de referência é a expressão financeira vigente para a região e estabelecida pelo governo federal na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975.

Artigo 9º - É dispensável a licitação:

I - para serviços e compras até 15 (quinze) valores de referência;

II - para obras até 125 (cento e vinte e cinco) valores de referência;

III - para alienações, nos casos previstos pela Lei Orgânica / dos Municípios;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo/ ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

V - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros / que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

VI - para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

VII - quando não acudirem interessados à licitação anterior, / mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

continua folha nº05.

continuação da Lei nº 1.340, de 02 de março de 1.984.

VIII - quando a operação envolver concessionário de serviços / público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno, ou entidades sujeitas ao controle majoritário;

IX - para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;

X - para aquisição de obras de arte e objetos históricos;

XI - nos casos de calamidade pública, grave pertubação da ordem interna ou guerra.

Paragráfo Único - As dispensas previstas nos incisos IV, V, VI, IX e X, deverão ser justificadas, dentro de 10 dias, sempre / perante a autoridade superior que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.

Artigo 10º - Observadas, no que couber, as normas do Decreto Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, e Lei Estadual nº 89, de 27 de dezembro de 1.972, o Executivo, mediante Decreto regulamentará todo o processo licitatório / no âmbito administrativo do Município.

§ 1º- o Decreto a que se refere este artigo abrangerá:

1 - os registros cadastrais

2 - a habitação dos proponentes

3 - a apreciação e o julgamento das propostas

4 - a prestação de garantia

5 - o recebimento provisório e definitivo de obras e serviços

6 - as proibições

7 - os prazos e os recursos

§ 2ºm- Além das disposições regulamentares, serão aplicadas, / quando necessário e em caráter supletivo, as normas do Decreto Lei nº 200/67 e da Lei Estadual nº 89/72.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 02 de março de 1.984.

a) RUI LOBO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo

continuação da Lei nº 1.340, de 02 de março de 1.984.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixada no lugar de costume:-

a) EDGARD MAZUCATO
Secretário